

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/04/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07220e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Evandro Santos Almeida**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO DO RECURSO ORDINÁRIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

As contas em análise foram originalmente apreciadas em **02/12/2020**, sob a Relatoria do eminente **Conselheiros Substituto Alex Aleluia**, sendo objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de cominação. Em 08/04/2021, o **Recurso Ordinário** interposto pelo Gestor fora **sorteado para o signatário deste**.

O presente pronunciamento é emitido em razão do **acolhimento parcial** do referido apelo, promovendo-se apenas as adequações necessárias ao alinhamento do Parecer Prévio com a decisão unanimemente adotada pelo Pleno desta Corte em sede recursal, permanecendo o mesmo valor da multa imposta e mantido, no mais, o conteúdo do pronunciamento original.

O presente processo, TCM nº **07220e20**, contém a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde** exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Evandro Santos Almeida**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, Sr. Evandro Santos Almeida, foram objeto de manifestações deste Tribunal, conforme quadro seguinte:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	R\$ 5.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	R\$ 6.000,00

As presentes, do exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidos ditas análises na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico, que contemplam as seguintes principais irregularidades:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiente inserção de dados no sistema SIGA, sem que tenham sido efetivadas as revisões e correções indispensáveis.

Em seguida, o antes nominado Gestor fora notificado através do Edital nº 660/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas - **MPEC/TCM**, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação nº 1638/2020, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela “**APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de São Francisco do Conde, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Evandro Santos Almeida, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.**”

Publicado o resumo do Parecer Prévio, o Responsável pelas referidas contas ingressou com **Recurso Ordinário**, anexado na pasta pertinente do e-TCM.

Atendidos os requisitos do art. 88 da LC 06/91, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário, à unanimidade, pelo seu provimento parcial, sem que houvesse alteração do mérito nem do valor da pena pecuniária originalmente estabelecidos. Em decorrência, promovidas alterações, emite-se novo Parecer

Prévio contemplando modificações, revogados o respectivo ato anterior.

Em decorrência, foram emitidas as considerações seguintes:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, exercício 2019, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, acolheu-se o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, bem assim a manifestação do douto **MPEC/TCM**, com os acréscimos e considerações que adiante são postos.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **1ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo** - o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura em tela, do exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, consideradas a materialidade e a relevância, os seguintes achados, **que influenciam na dosimetria da multa pecuniária ao final imposta, impondo, ademais, a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência, causa legalmente prevista para a rejeição de contas futuras:**

1) “Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação” (Achado 1069), com relação aos processos IL004-2019-1 e IL003-2019-1, oportunidade em que o Inspetor Regional observou: *“As cartas de exclusividade anexadas aos autos não possuem indicativo de que foram registradas em cartório (consta apenas a autenticação da assinatura do signatário), além de restringir o local de apresentação do artista/banda/grupo musical (cidade de São Francisco do Conde). Inobservância do art. 3º, inciso VI, da Instrução nº 02/2005. Não consta no processo administrativo, contrato registrado em cartório ou documento equivalente apto a afastar o caráter da precariedade da representação.”*

Avaliada a argumentação da defesa final apresentada, impende notar que o responsável não trouxe documentos comprobatórios que viessem a suprir as escusas apresentadas, especificamente no tocante a vedação de restrição do

local de apresentação, materiais sobre a alegada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública do profissional e a ausência de registro em cartório das cartas de exclusividade, **inviabilizando o saneamento do achado, mantida a desobediência à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93;**

2) “Licitação efetuada em modalidade inadequada” - O achado se refere aos Processos CV001-2019-1 (R\$171.490,00), 001/19-3CV (R\$128.367,90) e 002/2019-3CV (R\$169.540,00), oportunidade em que a Inspeção apontou a *“Adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (publicidade de atos oficiais, materiais de fisioterapia e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).”*

Em relação ao apontamento, a defesa alegou que *“caso o valor da contratação pretendida pela administração esteja dentro dos limites de valor da modalidade convite, este poderá ser adotada pela administração sem nenhum óbice, mesmo se tratando de bens ou serviços comuns, vez que os artigos 22, §3º e 23 da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018 prevê essa possibilidade. Ademais, a Lei nº 10.520/2002 não traz a obrigatoriedade do pregão, mas sim a possibilidade de utilização deste, assim, pode a administração optar pela utilização do convite com base na Lei nº 8.666/93. Diante disso, não há se falar em obrigatoriedade em utilização da modalidade pregão, pois a Lei não estabelece isso, então deve esse ponto da notificação ser totalmente afastado”*.

Neste ponto, conclui a Relatoria que assiste razão ao gestor. Em consulta a legislação avocada na tese defensiva, verifica-se que não existe obrigatoriedade na adoção da modalidade pregão, conforme alegado pela Regional. Destarte, **resta desconstituído o apontamento;**

3) Questionou a Regional a Utilização do pregão na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa da escolha, que deveria ser devidamente fundamentada. O gestor não apresentou razões ou justificativas para ter desconsiderado a Instrução TCM-BA nº 001/2015, no sentido da utilização, preferencialmente, da modalidade eletrônica de pregão. Neste particular, cumpre a Relatoria ressaltar que a Administração Pública deve considerar preferencialmente a realização do pregão na forma eletrônica, o que promove uma maior celeridade, competitividade, transparência, economicidade e impessoalidade para a Administração Pública. Como dito, não houve a apresentação de quaisquer justificativas da autoridade competente, sobretudo com o intuito de comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do Pregão sob a forma eletrônica, consoante notificação da área técnica. Neste sentido, o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 4º, §1º, dispõe que *“o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”*. Portanto, neste cenário, **resta mantida a impropriedade;**

4) Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não instruído com a justificativa de preço, DL1-2019-3 e IL003-2019-1 – Na defesa final, permanece a ausência da documentação através da qual foram embasadas as contratações, como requisitou a Regional. **Item não sanado;**

5) Ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço executado – processo de pagamento nº 41870, de R\$188.476,57, em que a Regional anotou: *“Mantém-se o apontamento, visto documentação solicitada não ter sido apresentada. No documento nº 153 do e-TCM, fls. 11 a 14, consta Planilha de Custos e Formação de Preços do contrato como um todo. Tal documento não é apto a substituir o boletim de medição do serviço prestado. Trata-se de contrato cujo regime de execução é o de empreitada por preço unitário.”*

Na diligência das contas, o responsável trouxe os mesmos argumentos antes apresentados à Inspeção Regional, refutados na oportunidade, conforme elencado. Portanto, constata-se a deficiência na instrução do processo em pauta, porquanto a documentação não substitui a reclamada planilha de medição, pois não contempla os dados suficientes e compreensivos em relação aos serviços prestados pelo credor. Dessa maneira, a impropriedade remanescente será levada como **ressalva específica**. Entende a Relatoria que não há nos autos elementos suficientes para assentar a ausência da efetiva prestação dos serviços, razão porque deixa-se de imputar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores conferidos;

6) No mais, dada a apresentação dos materiais probatórios em sede defensiva aqui indicadas, **restam desconstituídas as ocorrências:** *“O projeto básico, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo”;* *“O projeto executivo, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo”;* *“Ausência do Termo de Referência”;* *Ausência de termo circunstanciado de recebimento provisório de obras e serviços, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado e Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, incisos III a XXIV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação.*

7) **Deficiências na inserção de dados no sistema SIGA**, bem assim não realização da necessária revisão, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações, contratos e fases da despesa, a gerar inconsistências e resultar em prejuízos ao princípio da transparência.

Em face da importância das matérias aqui abordadas, deve a Administração evitar a reincidência, causa legalmente prevista para a rejeição de contas futuras.

Ademais, as irregularidades remanescentes estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Anotou o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados na Prestação de Contas não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Em sede de defesa das contas, o gestor comprovou a realização da audiência pública, de acordo com o quanto informado no sítio eletrônico da Comuna indicado nesta oportunidade, sem que tenha descaracterizado a pendência na sua inteireza, uma vez que este esclarecimento trata apenas da elaboração da LOA.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 489, de 06/11/2017, publicada na edição de 22 de novembro de 2017 do Diário Oficial do Município, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, cumprindo disposições do art. 165, § 1º da Constituição Federal e do art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 523, de 03 de julho de 2018, publicada na edição de 06 de julho de 2018 do Diário Oficial do Município, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Estimando a receita e fixando a despesa para o exercício de 2019 em **R\$564.111.288,87**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em R\$418.192.536,44 e de R\$145.918.752,43, respectivamente, a Lei Municipal nº 558, de 28 de dezembro de 2018, foi publicada na edição de 21 de janeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares na forma discriminada a seguir.

“Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo abaixo indicados:

a) decorrentes do superávit financeiro até o limite de 60% do apurado;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 60% do arrecadado;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na LDO até o limite de 60% das mesmas;

d) decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, na forma disposta na LDO.”

Conforme art. 76 da LDO, a proposta Orçamentária, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2019, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

A LOA instituiu a previsão da Reserva de Contingência em R\$26.841.527,87, contemplando a possibilidade de sua utilização mediante abertura de créditos adicionais suplementares na forma definida na LDO.

Considerando que a Receita Corrente Líquida no exercício totalizou R\$491.885.553,90, a Reserva de Contingência estabelecida na LOA representou 5,46% desta, **constata-se desacordo ao limite determinado na LDO.**

Na diligência das contas, o responsável procurou amenizar a situação, alegando que “*Do total alocado à Reserva de Contingência 95,4% é inerente Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor do Instituto de Previdência Municipal (IPM)*”, sustentando que apenas esta diferença fora objeto de anulação para financiamento de crédito adicional.

Portanto, **a relatoria adverte a gestão municipal para a observância ao limite preconizado na LDO** (5% da receita corrente líquida do exercício), quando da instituição de Reserva de Contingência, nos exercícios posteriores.

Mediante Decreto nº 2.434, de 04 de fevereiro de 2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao determinado no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Através do Decreto nº 1.080, de 28 de dezembro de 2018, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, alterou-se o Orçamento em R\$227.693.271,23, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com os Decretos do Poder Executivo, foram abertos R\$207.689.631,87 em créditos adicionais suplementares, sendo R\$202.282.575,80 por anulação de dotações e R\$5.407.056,07 por superavit

financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Respaldados pelas Leis nº 569, de 24 de abril de 2019 e nº 589, de 09 de dezembro de 2019, mediante Decretos do Poder Executivo, foram abertos R\$210.649,80 em créditos adicionais especiais, todos por anulação de dotações, corretamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019.

3.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

3.3.1 POR ANULAÇÃO

Considerando que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **60%**, que corresponde a R\$338.466.773,32 e que foram abertos créditos adicionais contando com a anulação de dotações no montante de R\$202.282.575,80 conforme tabela do item 3.1 deste pronunciamento, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

3.3.2 POR SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no total de R\$5.407.056,07 contando com as fontes 04, 10, 14, 16, 18, 28 e 29.

Considerando que a LOA estabeleceu limite de 60% do apurado para abertura de créditos adicionais suplementares e que não foi encontrada junto a esta Prestação de Contas outro instrumento legal que o tenha alterado, constatou o Pronunciamento Técnico que houve descumprimento ao limite estabelecido nas fontes 4, 14, 18, 28 e 29 e, conseqüentemente, ao determinado no art. 167, V da Constituição da República.

Todavia, na fase da defesa das contas, o interessado encaminhou a Lei Municipal nº 571, de 06 de junho de 2019, restando autorizada a abertura de crédito decorrente de superavit financeiro, em até o limite de **100%** (cem por cento), **proporcionando a cobertura legal à abertura dos créditos adicionais por superavit financeiro, sanando a questão**.

3.4 ALTERAÇÕES NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, totalizando R\$19.792.989,56, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro de 2019.

3.5 QUADRO RESUMO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Do confronto dos Atos que efetuaram alterações orçamentárias com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019, não se constataram divergências.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. José Vieira Souza, registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº BA 019.430/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas aos Demonstrativos do Poder Executivo, entretanto, a unidade técnica anotou a seguinte divergência a ser justificada pela entidade.

Demonstrativo	Despesa Paga	Saldo a Pagar
Câmara	R\$ 32.258.618,76	R\$ 101.211,43
Prefeitura	R\$ 32.225.956,35	R\$ 133.873,80
Diferença	R\$ 32.662,41	

Fontes: Demonstrativos da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 CM e PM SFC

Sobre a diferença manifestada, informou a tese defensiva que a Prefeitura incorporou corretamente as informações do Balancete Mensal referente à competência de Dezembro/2019, encaminhadas pelo Poder Legislativo conforme anexo. (DOC 02), **fato confirmado por esta Relatoria.**

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial de 2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário foi elaborado em consonância com as determinações do MCASP 8ª Edição, parte V, item 2, apresentando, no exercício, os seguintes valores:

4.5.1 RECEITA

De R\$564.111.288,87 inicialmente estimados para a receita, foram arrecadados R\$528.803.077,21, correspondendo a **93,74%** do valor previsto no Orçamento, resultando em frustração de arrecadação de R\$35.308.211,66.

4.5.2 DESPESA

A despesa orçamentária inicialmente autorizada em R\$564.111.288,87, ascendeu a R\$569.518.344,94 em função da abertura de R\$5.407.056,07 em créditos adicionais suplementares contando com o superavit financeiro do exercício anterior.

Quanto à despesa efetivamente realizada, foi de R\$517.283.176,61, equivalente a **90,83%** da autorização orçamentária atualizada.

4.5.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Comparando-se a Receita Arrecadada de R\$528.803.077,21 com a Despesa Realizada de R\$517.283.176,61, apurou-se um superavit de R\$11.519.900,60.

4.5.4 Demonstrativos da Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, 8ª Edição, parte V, item 2, sub itens 2.2.2 e 2.2.3.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro do Município de São Francisco do Conde, apresentado em consonância com as determinações do MCASP, 8ª edição, Parte V, item 3, demonstra no exercício em exame a movimentação a seguir.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	2019	ESPECIFICAÇÃO	2019
Receita Orçamentária (I)	R\$ 528.803.077,21	Despesa Orçamentária (V)	R\$ 517.283.176,61
Transferências Financeiras Recebidas (II)	R\$ 261.108.268,51	Transferências Financeiras Concedidas (VI)	R\$ 261.108.268,51
Recebimentos extraorçamentários (III)	R\$ 96.820.405,76	Dispêndios Extraorçamentários (VII)	R\$ 97.297.659,22
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 15.879.602,89	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 11.194.948,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.563.780,51	Pagamento de Restos a Pagar Processados	R\$ 10.872.691,35
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 19.061.431,70	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 14.367.771,13
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 58.315.590,66	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 60.862.248,32
Saldo do Exercício Anterior (IV)	R\$ 114.360.375,62	Saldo para o exercício seguinte (VIII)	R\$ 125.403.022,76
TOTAL (IV) = (I + II + III + IV)	R\$ 1.001.092.127,10	TOTAL (VIII) = (V + VI + VII)	R\$ 1.001.092.127,10

Fonte: Balanço Financeiro 2019 PM SFC

Da comparação do Balanço Financeiro com as demais peças contábeis correlatas, observou a peça técnica que os Dispêndios Extraorçamentários não correspondem ao valor registrado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Extraorçamentária de dezembro de 2019.

Na resposta à diligência, o responsável informou que o valor de R\$1.015,13 corresponde a bloqueios judiciais, então registrado como dispêndio extraorçamentário, cujo demonstrativo fora corrigido neste sentido, ora enviado para regularização. Entretanto, posto que a peça encaminhada é oriunda do sistema próprio da entidade, e ainda, dada a ocorrência da disponibilidade pública, mantém-se a inconsistência elencada.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do Município de São Francisco do Conde referente ao exercício financeiro em exame, em conformidade com as determinações do MCASP, 8ª Edição, parte V, item 4, apresentou a seguinte composição.

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	R\$ 125.398.207,50	OBRIGAÇÕES TRAB. PREV. E ASSIST. A PAGAR CURTO PRAZO	R\$ 54.202.268,28
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	R\$ 4.924.482,80	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	R\$ 2.944.961,76
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	R\$ 4.213.883,46	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR DE CURTO PRAZO	R\$ 12.697.783,25
ESTOQUES	R\$ 1.321.413,73	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	R\$ 533.061,93
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	R\$ 1.357.283,49
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	R\$ 135.857.987,49	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 71.735.358,71
NÃO CIRCULANTE		NÃO-CIRCULANTE	
CRÉDITOS DE LONGO PRAZO	R\$ 21.833.660,79	OBRIGAÇÕES TRAB., PREV. E ASSIST. A PAGAR DE LONGO PRAZO	R\$ 241.359.167,29
INVESTIMENTOS	R\$ 2.016.025,00	FORNECEDORES A LONGO PRAZO	R\$ 1.120.547,97
IMOBILIZADO	R\$ 263.298.920,61	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	R\$ 12.931.688,11
		PROVISÕES A LONGO PRAZO	R\$ 86.002.580,21
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 287.148.606,40	TOTAL DO PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 341.413.983,58
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 9.857.251,60
TOTAL DO ATIVO	R\$ 423.006.593,89	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 423.006.593,89

Fonte: Balanço Patrimonial 2019 PM SFC

Em consonância com o Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, os Ativos e Passivos Financeiro e Permanente apresentam os seguintes resultados.

ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO	R\$ 126.516.741,11	FINANCEIRO	R\$ 30.643.274,10
PERMANENTE	R\$ 296.489.852,78	PERMANENTE	R\$ 384.277.549,15
Soma	R\$ 423.006.593,89	Soma	R\$ 414.920.823,25
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 8.085.770,64

Fonte: Balanço Patrimonial 2019 PM SFC

Conforme apuração, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) é igual à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na elaboração da peça contábil.

Além disso, a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.771.480,96, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$3.587.072,12, registrado no anexo 17, constatando-se divergência no valor de R\$1.815.591,16.

Questiona-se ainda a **divergência na apuração dos Restos a Pagar não processados**, comparando o Balanço Orçamentário e seus anexos com o anexo 17, conforme discriminado.

Na oportunidade da defesa final, o gestor demonstrou que a diferença anotada, no valor de R\$1.815.591,16, corresponde a restos a pagar não processados em liquidação. Sobre o importe de R\$450,00, revelado no comparativo dos restos a pagar não processados com o anexo 17, o defendente sustentou que se refere a Restos a Pagar não processado do

empenho nº 751/2018, liquidado em 2019 sem que o sistema contábil tenha reclassificado para o RAP Processado. **Evite-se a inconsistência em pauta.**

O Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registra **Superavit Financeiro de R\$95.873.467,01**, que corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro de R\$126.516.741,11 e o Passivo Financeiro de R\$30.643.274,10, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, subscrito por membros designados pela Portaria nº 2.591/19, informa saldo de R\$125.398.207,50, que corresponde com o registros dos Balanços Patrimonial e Financeiro de 2019.

Acrescenta-se que o Balanço Financeiro registra como “Saldo para o Exercício Seguinte” o montante de R\$125.403.022,76, desdobrado em R\$125.398.207,50 (Caixa e Equivalentes de Caixa), R\$4.815,26 (Valores Vinculados).

Os extratos bancários de dezembro de 2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos de Curto Prazo

O subgrupo “Créditos a Curto Prazo” registra saldo de R\$4.924.482,80.

4.7.1.3 Demais Créditos e Valores de Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$4.213.883,46.

Questionado sobre as medidas que estão sendo tomadas para reaver valores decorrentes de danos ao patrimônio, o recorrente assegurou que *“no exercício de 2020, grande parte dos recursos teve sua utilização comprovada através de prestação de contas ou foram devolvidos aos cofres públicos quando não utilizados.”*

Portanto, **deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.**

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Ativo Realizável de Longo Prazo

O subgrupo “Ativo Realizável de Longo Prazo” registra saldo de R\$21.833.660,79.

4.7.2.1.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo das Dívidas Tributária e Não Tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Demonstrativo, houve atualização da Dívida Ativa, no total de R\$13.188.225,03, não sendo possível afirmar se houve a devida contabilização nas demais peças contábeis na medida em que esse valor não se encontra lá explicitado.

4.7.2.1.1.2 Arrecadação

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas por arrecadação no exercício, de R\$502.064,02, entretanto, sinalizou o relatório técnico que não foi possível visualizar no Anexo 2 - Demonstrativo da Receita por Categorias Econômicas a discriminação da arrecadação exata desses valores. fazendo com que o gestor se manifestasse na oportunidade da defesa, ao apresentar as rubricas pertinentes a dívida, alocadas no demonstrativo, sanando a questão.

Tal valor corresponde ao ínfimo percentual de **0,37%** (zero vírgula trinta e sete por cento) do saldo anterior de R\$137.484.934,48, pelo que o gestor fora questionado sobre as medidas tomadas pela Administração Pública Municipal para equacionamento da demanda, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Chama-se a atenção ainda que o saldo dos créditos oriundos da Dívida Ativa apresenta contínuo crescimento anual, sendo que, no exercício de 2019, o total de R\$151.292.575,84 representa significativos 35,76% dos Ativos de R\$423.006.593,89 e 26,82% da Previsão de Receita Anual de R\$564.111.288,87 do Município.

Em sede recursal, o município aduziu que *“efetou diversas atividades de cobrança, conforme quadro discriminativo acima, que também segue em anexo na forma de relatórios extraídos do sistema tributário municipal. (DOC 07).”*

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, **atentando ainda para os exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação.** Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva específica, **indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.1.1.3 Prescrição

O Demonstrativo registra ainda o montante de R\$309.414,62 relacionado a baixas por prescrição, que representam **0,23%** do saldo anterior de R\$137.486.934,48.

Na diligência final, o responsável informou que os processos foram devidamente encaminhados para a chancela do departamento jurídico, que ratificaram os parcelamentos e autorizaram as devidas baixas daqueles valores, através de Parecer Jurídico, apresentando no arrazoado de defesa, *“trecho de decisão judicial no município corroborando que o entendimento sobre a cobrança”*.

Da análise, verifica-se que a peça defensiva não encaminhou o Processo Administrativo, pendente também do Parecer Jurídico, legislação municipal, além da composição dos valores baixados. **A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte que fique esclarecida em contas seguintes.**

Na fase recursal, o Recorrente trouxe os Processos Administrativos respectivos, acompanhados dos Pareceres Jurídicos, emitidos pela Procuradoria Municipal, (pasta “Recurso Ordinário, nºs 613 a 633”), no sentido da regularidade das decisões administrativas atinentes a prescrição dos créditos tributários na ordem de **R\$309.414,62. São os seguintes os números dos processos administrativos e respectivos valores, que perfazem o montante aqui indicado: 246/2019 – R\$1.920,98; 257/2018 – R\$939,34; 666/2019–R\$15.052,19; 825/2018 – R\$160.344,35; 825/2018 – R\$2.201,31; 959/2018 – R\$6.223,04; 970/2019 – R\$1.207,70; 1119/2019 – R\$526,86; 2188/2019 – R\$1.389,07; 2347/2019 –R\$4.941,83; 3670/2019 – R\$1.156,98; 3723/2019 – R\$41.136,98; 3934/2019 – R\$12.667,95; 4280/2019 – R\$4.906,49; 4307/2019 – R\$38.882,59; 4486/2019 – R\$2.405,99; 4574/2019 – R\$2.416,50; 4646/2019 – R\$2.479,45; 5170/2019 – R\$717,19 e 5472 – R\$7.897,83**

Examinados os referidos processos administrativos, verifica-se que os mesmos não atendem integralmente as prescrições legalmente impostas, na medida em que neles não há quaisquer informações acerca dos motivos que teriam levado a eventual ocorrência do prazo prescricional, muito menos menção a providências que tenham sido adotadas pela Administração para efetivar as apurações aqui mencionadas. Em síntese, tais processos omitem **os motivos que causaram a não interposição das devidas ações de cobrança judicial tempestivamente, embora os débitos tenham inscrição em prazos superiores aos cinco anos legalmente previstos.**

Em assim sendo, ainda que deva esta Relatoria acatar o transcurso do prazo prescricional para a realização da baixa na Dívida Ativa do montante correspondente a R\$309.414,62 (trezentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), não pode omitir a ausência do cumprimento do dever do Administrador na apuração das responsabilidades devidas, de sorte a que seja reparado o dano causado ao erário pelas prescrições em tela, procedimento

omissivo este que impede que se promova qualquer redução no valor da pena pecuniária originalmente imposta.

Assim, determina-se que a **atual Gestão** instaure **Procedimento Administrativo para apuração de responsabilidades e adote providências objetivando o ressarcimento ao erário do montante de R\$309.414,62 (trezentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)**, informando a esta Corte de Contas acerca os resultados da apuração, assim como a respectiva contabilização. **Deve a Área Técnica acompanhar a matéria.**

Adverte-se a Administração Municipal, **mais uma vez**, quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

4.7.2.1.1.4 Renúncia

A renúncia, consoante Demonstrativo, totalizou ínfimos R\$390,30, cuja origem fora indicada na peça defensiva (Doc. 09).

4.7.2.1.1.5 Baixas

Ainda de acordo com o Demonstrativo, ocorreram “baixas” no montante de R\$356.133,85, que representam 0,26% do saldo anterior de R\$137.486.934,48.

Da mesma forma apontada nos itens anteriores, chama-se a atenção que não foram encontradas nas Notas Explicativas (doc. 209) as justificativas para o procedimento, tampouco a relação daqueles créditos baixados, nem os processos administrativos correspondentes, caso existam.

Além disso, considerando-se que o Demonstrativo traz em seu bojo a informação de que a arrecadação no exercício foi de R\$502.064,02, questiona-se ao que se referem tais “baixas”, que não encontram correspondência de registro em nenhuma das peças contábeis apresentadas (anexo 2, anexo 10 e/ou anexo 15).

4.7.2.2 Investimentos

O Município de São Francisco do Conde integra o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador e o Consórcio SOMAR, contudo, não se identificou a execução orçamentaria correspondente à sua participação por meio de Contrato de Rateio no primeiro. Quanto ao segundo, conforme Contrato de Rateio, pactuou-se um repasse anual de R\$117.00,00 enquanto, conforme Prestação de Contas daquela Unidade Jurisdicionada, houve repasse de R\$113.336,00.

O Balanço Patrimonial registra na conta o montante de **R\$2.016.025,00**.

Sobre o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador, o interessado sustentou que *“a Contabilidade não registrou a execução orçamentária do referido pacto por não ter recebido qualquer informação sobre a relação jurídica entre o Município de São Francisco do Conde e o*

referido Consórcio, bem como não houve qualquer transferência financeira deste município ao Consórcio em questão no exercício de 2019, esclarecendo a matéria.”

Quanto ao Consórcio Somar, restou comprovado que o contrato pactuado para o exercício de 2019 foi de R\$170.000,00, conforme cláusula 3ª do contrato de rateio e, desse montante, foi transferido ao consórcio R\$113.336,00 durante o exercício de 2019, restando a pagar o valor de R\$56.664,00, registrado em Restos a Pagar.

4.7.2.3 Movimentação dos Bens Patrimoniais - Imobilizado

O Demonstrativo dos bens móveis e imóveis foi enviado de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

A Relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos e depreciação, contabiliza R\$3.057.697,97 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Somente na defesa é que fora encaminhada a Certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio (Doc. 12), de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.5 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício em exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, encontrando-se nas Notas Explicativas a informação de que valor depreciado é apurado mensalmente e reconhecido nas contas de resultado do exercício e que o método utilizado é o das quotas constantes e os critérios são os definidos através de Decreto Municipal. A depreciação é iniciada a partir do momento em que o bem se torna disponível para uso. Em 2019 a depreciação dos bens do Município foi realizada com base no Decreto Municipal 1.673, de 12 de março de 2015.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, cumprindo determinação imposta pelo item 19, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$71.735.358,71 e R\$341.413.983,58, respectivamente, consonantes com os correspondentes registros do Balanço Patrimonial de 2019.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Consoante anexo 17, a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$38.171.070,05, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$94.124.165,96 e baixa de R\$101.651.961,91, remanescendo saldo de R\$30.643.274,10, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Conforme já mencionado no item 4.7 deste pronunciamento, constatou-se divergência de R\$450,00 entre o saldo apurado nos Restos a Pagar não processados, de acordo com as respectivas inscrições nos demais Demonstrativos Contábeis, em relação ao anexo 17. Desta forma, considerando-se o princípio da prudência, na apuração do equilíbrio fiscal será utilizado o maior valor, qual seja, aquele registrado no anexo 17.

Foram encaminhadas as Relações dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, entretanto constataram-se as seguintes divergências a serem esclarecidas.

Além disso, conforme anexos do Balanço Orçamentário, houve cancelamento de Restos a Pagar processados e não processados totalizando R\$2.356.881,92. Da análise dos Processos Administrativos, a parcela de R\$2.105.865,36 não foi acatada, dada a inobservância à Instrução TCM nº 001/2016, sendo acrescido ao cálculo do equilíbrio fiscal do exercício.

Chama-se a atenção ainda que, de acordo com os anexos do Balanço Orçamentário, os cancelamentos foram de R\$2.356.881,92 enquanto, junto a esta Prestação de Contas, foram encontrados Processos Administrativos totalizando R\$2.344.360,84.

Por seu turno, o defendente contestou o apontamento da unidade técnica, ao alegar que *“os itens de 01 a 06 descritos na referida Instrução não podem ser considerados de modo padronizado para Cancelamento de Restos a Pagar indistintamente, visto que, cada Resto a Pagar possui suas características e condições próprias. Em se tratando de RAP Processado, o fato gerador já ocorreu e, por consequência, nasce o direito do credor, enquanto no caso do RAP NÃO PROCESSADO, o fato gerador ainda não ocorreu, não havendo, portanto direito adquirido pelo credor a ser considerado.”*

Inobstante, o gestor não apresentou quaisquer documentos hábeis a suportar os cancelamentos realizados, como se observa nos autos da tese defensiva, vale dizer, as impropriedades assentadas na peça técnica não foram enfrentadas na oportunidade da defesa, motivo pelo qual esta Relatoria chancela o quanto notificado, bem como a disposição do valor no cálculo do equilíbrio fiscal do exercício, inserido pela área técnica.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 125.398.207,50

(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$125.398.207,50
(-) Consignações e Retenções	R\$1.357.283,49
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$9.842.157,21
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 114.198.766,80
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$19.443.383,40
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$2.105.865,36
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 23.361.886,87
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$974.007,95
(=) Saldo	R\$ 68.313.623,22

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

De acordo com o anexo 16, a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$236.715.272,44, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$56.161.647,07 e baixa de R\$22.328.844,54, remanescendo saldo de R\$270.548.074,97, que não correspondente registro de R\$384.277.549,15 no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de 2019, não se encontrando junto às Notas Explicativas as justificativas para a diferença.

Na fase da defesa, o interessado argumentou que “conforme definição dada pela Lei 4.320/64 ao Passivo Permanente, este é composto pela dívida fundada e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, ou seja, com base nas definições dos artigos nº 98 e 105, os saldos dessas contas não são, necessariamente, iguais”, **fato constatado por esta Relatoria.**

Compõem as Obrigações de Longo Prazo do Município registradas no anexo 17 as seguintes contas com os seguintes saldos:

- INSS - R\$209.294.657,95
- Desenhahia - R\$15.876.649,87
- PASEP - R\$974.007,95
- IPM – R\$2.478.490,73
- Precatórios TRT - R\$28.646.381,51
- Precatórios TJ – R\$1.120.547,97
- TOTAL - R\$270.548.074,97

Em relação aos correspondentes extratos, informa-se que, à exceção daquele relativo aos Precatórios do Tribunal de Justiça, os demais foram enviados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com saldos coincidentes com os registros do anexo 16, em que pese, aquele relacionado aos Precatórios Trabalhistas só permita aferir o saldo final, não sendo possível identificar os credores e seus créditos, em função da má qualidade de digitalização.

Além disso, foi encontrado extrato de débito com a EMBASA no total de R\$29.271,98 sem que tenha sido efetuado o correspondente registro no anexo 16.

Na fase recursal o interessado comprovou que o débito em questão refere-se ao passivo circulante, portanto inviabilizando a contabilização no anexo 16.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$209.294.657,95 e de R\$974.007,95, respectivamente, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, de R\$238.049.325,00 e R\$0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial de 2019, há registro de Precatórios Trabalhistas no montante de R\$28.646.381,51. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, embora não seja possível identificá-los em virtude da má qualidade de digitalização, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de (R\$20.616.549,67) sendo apresentadas nas Notas Explicativas as contas que sofreram os ajustes, porém, desacompanhados dos motivos que levaram a Administração Pública a efetuar tal procedimento.

Na defesa anual, o gestor encaminhou os mesmos argumentos manifestados nas notas explicativas, já refutados pelo setor técnico, mantendo-se em aberto o apontamento da peça técnica.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$188.756.364,33, representando **38,38%** da Receita Corrente Líquida de R\$491.855.553,80, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Em convergência com as normas de contabilidade constantes no MCASP 8ª edição, válido para o exercício de 2019, constata-se que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais foi apresentado de forma analítica, conforme definido no item nº 5 daquele manual.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$949.200.705,56 e as Diminutivas, R\$1.084.962.020,99, resultando em deficit de R\$135.761.315,43.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Patrimônio Líquido de R\$166.235.116,70 o qual, diminuído o deficit de R\$135.761.315,43 evidenciado no Demonstrativo das Variações do Patrimônio, e dos Ajustes de Exercícios Anteriores de (R\$20.616.549,67), resulta em Patrimônio Líquido acumulado de R\$9.857.251,60, correspondente com o registro do Balanço Patrimonial de 2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$183.053.493,03, representando **36,77%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$33.617.952,05.

No exercício em exame o Município aplicou R\$33.509.797,50 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **99,53%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, porém não registra a assinatura de todos os seus membros.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$33.668.917,42 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,40%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo

art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,6, abaixo da** meta projetada (de **4,80**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,00, não atingindo** a meta projetada (de **4,30**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município São Francisco do Conde	4,6	3,00
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO São Francisco do Conde				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,10	2,90	2,50	2,40
2009	3,50	3,20	2,80	2,60
2011	4,40	3,60	3,30	2,90
2013	3,50	2,90	2,40	3,40
2015	4,50	4,20	2,80	3,80
2017	5,00	4,50	2,60	4,00
2019	4,6	4,80	3,00	4,30

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **16,11%**

dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$80.707.695,82, correspondente a **16,29%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$495.501.989,11, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, porém não é possível atestar se todos os seus membros o assinaram, na medida em que não há informações disponibilizadas no sítio do Governo Federal <http://aplicacao.saude.gov.br/siacs/login.jsf> sobre quem seriam os membros efetivos e suplentes.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$33.714.300,00, inferior, portanto, ao limite máximo de R\$34.682.943,13, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro de 2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$34.682.943,12 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Preliminarmente, chama-se a atenção acerca da má qualidade de digitalização dos Processos de Pagamentos de subsídios de Agentes Políticos anexados a esta Prestação de Contas, bem como a ausência de discriminação de nomes e cargos dos credores, dificultando sobremaneira o levantamento de valores, fato inadmissível em um Município do porte financeiro de São Francisco do Conde.

Feitas essas considerações, a Lei 442/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.687,00 e do Vice-Prefeito em R\$13.266,75.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, consubstanciadas pelas Folhas de Pagamento anexadas junto as Prestações de Contas Mensais, os pagamentos mensais estiveram dentro dos parâmetros legais.

Contudo, observou-se recebimento de 13º salário sem que tenha sido encontrada nem junto a esta Prestação de Contas, nem na do ano anterior, a respectiva Lei de suporte.

Em que pese o Parecer Prévio do exercício anterior tenha apontado esse assunto específico como regular, em função da ausência de encaminhamento da Lei, inclusive existindo campo apropriado para inserção junto a esta Prestação de Contas, não utilizado, não é possível atestar a regularidade dos pagamentos neste pronunciamento.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

A Lei 443/2016, fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$13.266,75.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, consubstanciadas pelas Folhas de Pagamentos sintéticas e analíticas.

Conforme dados declarados junto ao Sistema SIGA, destacados na tabela, constata-se a inserção dos dados a título de subsídios aos Secretários Municipais que devem ser explicados, conforme a seguir:

a) pagamento em duplicidade a dois Secretários de Governo, Sr. Eliezer de Santana Santos e Sr. Carlos Alberto Bispo Cruz (Secretário e Vice Prefeito) em janeiro;

b) pagamentos a maior aos Secretários Sr. Aloísio Oliveira de Souza (abril), Sra. Maria Natalice Lourenço da Silva (setembro), Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (setembro), Sr. Eliezer de Santana Santos (outubro), Sra. Ana Christina de Oliveira Lima (novembro e dezembro), Sr. Silmar Carmo da Paixão (abril), Sra. Vanessa Vilas Boas Dantas (abril e outubro) e Sra. Luciana Cristina de Oliveira e Araújo (outubro).

c) da mesma forma que o apontamento no item relacionado ao Prefeito e Vice, observou-se recebimento de 13º salário sem que tenha sido encontrada nem junto a esta Prestação de Contas, nem na do ano anterior, a respectiva Lei de suporte.

O gestor procurou esclarecer as pendências apontadas na defesa fazendo referência aos documentos nºs 22 e 23 (Docs e-tcm nºs 343 a 345), os quais deverão ser enviados eletronicamente à 1ª DCE, para exame de regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

Por outro lado, consoante demonstrado, deve a Administração Municipal atualizar o cadastro dos agentes políticos no sistema Captura, porquanto denota-se a reincidência das falhas relativas aos informes em pauta, circunstância que revela o descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a compor o **rol de ressalvas** desta Prestação de Contas.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 310.864.164,50 correspondeu a 58,10% da Receita Corrente Líquida de R\$491.885.553,90, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$974.824,26, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	51,68%	51,97%	53,89%
2018	54,99%	56,42%	55,28%
2019	56,21%	52,13%	58,10%

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 58,10% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), **deve o município eliminar o percentual excedente** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Considerando que houve extrapolação do limite no 3º quadrimestre de 2019, devem ser observados **os prazos previstos nos arts. 23 e 66 da LRF**. Deve-se ainda considerar que o art. 65 da mencionada Lei Complementar prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Dessa forma, encontrando-se tais despesas em **prazo de recondução**, a superação no 3º Quadrimestre de 2019 não atinge o mérito das presentes contas, bem como não enseja aplicação de multa.

Isto posto, visando equacionar a matéria, deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, adotando, se necessário, as providências previstas no art. 169 parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando as cominações decorrentes, em especial o comprometimento de seu mérito.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal acompanhados dos respectivos comprovantes de divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, na forma discriminada a seguir.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e no Decreto Federal n.º 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://saofranciscodoconde.ba.gov.br/transparencia-pagina-principal/> na data de 17/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 64,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,89**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, assinada em 5 de maio de 2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao determinado no art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM N.º 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$23.786.285,29.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de

royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$36.655,57.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do Gestor relativa ao exercício de 2019 discriminando R\$416.997,28 em bens.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05594e18	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	10/08/2020	R\$ 10.000,00
05594e18	MARIVALDO CRUZ DO AMARAL	Secretário	N	N	10/08/2020	R\$ 10.000,00
03343e18	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	28/01/2019	R\$ 5.000,00
16490-13	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Ex Prefeita	N	N	11/11/2014	R\$ 5.000,00
04191-17	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	19/10/2018	R\$ 3.000,00
04302e19	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	07/05/2020	R\$ 4.000,00
04373-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	18/10/2019	R\$ 1.000,00
04373-15	ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS	Dirigente	N	N	18/10/2019	R\$ 1.000,00
04942e19	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	28/08/2020	R\$ 4.000,00
07365e17	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	12/05/2018	R\$ 8.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimentos/parcelamentos**, alusivas aos processos relacionados, apensadas ao Doc. nº 27 (Docs. e-tcm nºs 438 a 514), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07233-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Ex Prefeita	N	N	11/02/2012	R\$ 12.996,86
30671-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Ex Prefeita	N	N	15/12/2012	R\$ 69.162,00
07886-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Ex Prefeita	N	N	26/06/2016	R\$ 582.084,43
08540-13	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Ex Prefeita	N	N	04/07/2015	R\$ 1.463.167,18
08304-14	LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA	Ex Prefeita	N	N	09/11/2014	R\$ 816,34
04373-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito	N	N	18/10/2019	R\$ 109.800,00
04373-15	ANTÔNIO FLÁVIO DOS SANTOS	Dirigente	N	N	18/10/2019	R\$ 109.800,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Sobre os ressarcimentos imputados, cumpre registrar que foram apresentadas as cópias de execução fiscal, apensadas aos Doc. 29 (Docs. e-tcm nºs 532 e 533), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Conforme acesso de busca ao sistema do TCM, não foram encontrados registros de decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, exercício 2019, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela aprovação, ainda que com ressalvas e recomendações aqui postas, das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos

Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.

- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **São Francisco do Conde**, Processo TCM nº **07220e20**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **EVANDRO SANTOS ALMEIDA**, **aplicando-se ao Gestor**, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste pronunciamento, que caracteriza o trânsito em julgado do decisório, na medida em que emitido após a apreciação do Recurso Ordinário interposto.

Para imputação do gravame deverá ser emitida **Deliberação de Imputação de Débito**, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia. Adverte-se que eventual parcelamento da cominação deve observar a Resolução pertinente da Corte, com a lavratura de Termo correspondente e previsão da correção e atualização das prestações, o mesmo ocorrendo na hipótese do atraso no recolhimento da pena pecuniária imposta.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto e efetivar correta inserção e revisão de dados no sistema SIGA.

Evitar a reincidência no cometimento das irregularidades e falhas destacadas, devendo ser rigorosamente cumpridos os princípios constitucionais e regras

legais que regem a Administração Pública, com destaque para as apontadas no inciso atinente a Cientificação Anual.

Determinações à 1ª DCE:

Promover o exame de regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos do Poder Executivo, cuja documentação fora apensada aos autos sob os documentos de defesa Docs. 22 e 23 (Docs. TCM nºs 343 a 345), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência.

Advertir a DCE para acompanhamento da determinação contida no tópico 4.7.2.1.1.3 – Prescrição.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nº 27 (Docs. e-tcm nºs 438 a 514), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, referentes às multas aplicadas, vinculadas aos Processos relacionados no Pronunciamento Técnico, bem como o documentos nº 29 (Docs. e-tcm nºs 532 e 533), da pasta “Defesa à notificação da UJ, referentes aos ressarcimentos imputados.

Ciência aos interessados, com remessa de cópia ao Gestor das presentes contas, advertindo-o quanto ao cumprimento do aqui determinado, inclusive recolhimento da pena pecuniária imposta.

Ao final, archive-se.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.